



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 78/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 12/03/2020

PROCESSO : Nº 1441/2019 - PROTOCOLO Nº 7363/2019 (26.09.2019)

REQUERENTE : BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA O CONSUMO E PARA O ATIVO IMOBILIZADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL (FLS.18/19). PAGAMENTOS REALIZADOS POR ST AO INVÉS DE DIFAL. NOTAS FISCAIS NºS. 3961414 E 109190 (FLS.03 E 05). EQUÍVOCO NA COBRANÇA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 1.440,67**(mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), sob o argumento de que pagou ICMS/ST ao invés de ICMS/DIFAL, referentes materiais adquiridos por meio das **Danfes nº 3961414 e 109190**, já que os matérias da primeira nota foram destinados para o consumo e os da segunda nota para o Ativo imobilizado (fls. 02, 03/05), respectivamente.

Constam nos autos cópias do requerimento (fls.02), das Danfes e suas respectivas conferências digitais (fls.03/06), Relatório de Lançamento Agrupado (fls. 07/08), cópia do DARE de pagamento agrupado (fls.09), cópia do comprovante de transação bancária (fls.10).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.11) e a Presidente do CAF, por sua vez remete o processo ao douto Procurador Fiscal (fls.12), que baixa em diligência à DFMT para que verifique a procedência das informações da requerente (fls.13).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1441/2019

Fls. 02

O chefe das DFMT encaminha o processo à Diretoria para que realize diligência com objetivo de confirmar ou não se tais mercadorias foram comercializadas ou se foram utilizadas no estabelecimento (fls.16).

O Auditor Fiscal Carlos Geraldo foi designado para cumprir a diligência e constatou in loco que na verdade tais mercadorias foram para o consumo e para o ativo imobilizado, opinando pelo deferimento do pedido, conforme manifestação às (fls.18/19).

Por fim, os autos foram enviados pelo Chefe da DIFIS (fls.20) ao douto procurador Fiscal que emite o Parecer nº 534/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido (fls.21).

É relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido ou a maior, bem como de provas que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1441/2019

Fls. 03

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

No presente caso verifica-se de pronto que os materiais constantes da Danfes nºs. 3961414 e 109190 (fls. 03 e 05), foram adquiridos para o consumo e para o ativo imobilizado, constatado por meio de diligência Fiscal de (fls.18/19), sendo cobrado equivocadamente ICMS/ST ao invés de ICMS/DIFAL, cabendo por isso mesmo, a restituição no valor requerido às fls.02.

Por todo exposto, em virtude de atendimento dos requisitos legais indispensáveis, e em decorrência de comprovação do equívoco na cobrança a maior, voto pelo deferimento da restituição, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1441/2019

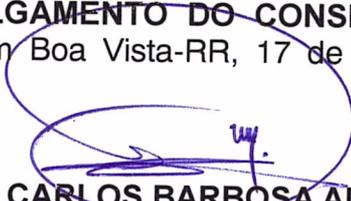
Fls. 04

DECISÃO:

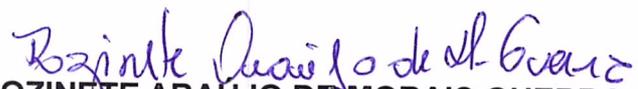
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 17 de março de 2020.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Vice - Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

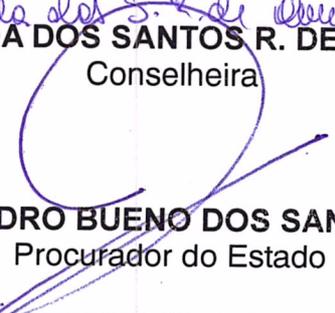

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado